

(manuscrito) MINUTA 8080/30-1-06

REPÚBLICA HELÊNICA

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E ALIMENTAÇÃO

1. DIRETORIA GERAL DE PRODUÇÃO VEGETAL

DIRETORIA DE INSUMOS PARA PRODUÇÃO VEGETAL

2. DIRETORIA GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

DIRETORIA DE TRABALHO LEGISLATIVO E ASSUNTOS LEGAIS

ASSUNTO: “Proibição do comércio de sementes de híbridos de milho geneticamente modificado para plantio”

DECISÃO

O MINISTRO

DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E ALIMENTAÇÃO

Considerando

1. As disposições:

- a. do Artigo 16 da Lei 1564/1985 “Organização da produção e comercialização de material reprodutivo de espécies vegetais” (A 164), retificado e complementado pelo Artigo 2, parágrafo 10 da Lei 2040/1992 “Regulamentação de questões da competência do Ministério da Agricultura e entidades legais sob sua supervisão e outras disposições” (A 70) e Artigo 5 da Lei 2325/1995 “Disposições retificadoras da Lei 1564/1985 e outras disposições” (A 153).
- b. do Artigo 90 do Código Legislativo do governo e órgãos governamentais, tendo que vista que a legislação foi codificada e sancionada pelo Decreto Presidencial 53/2005 (Diário Oficial A 98).
- c. da Decisão 341561/2645/25-2-2000 do Ministro da Economia e do Ministro Interino da Agricultura “Regulamento técnico geral sobre aceitação de variedades de espécies agrícolas cultivadas” (B 443), especialmente o Artigo 17.

- d. da Diretriz 2002/53/EC do Conselho, de 13 de junho de 2002 “Sobre a lista comum de variedades de espécies vegetais cultivadas” (L 193/20-7-2002).
- e. da Decisão 38639/2017/21-9-2005 dos Ministros da Economia e Finanças, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Obras Públicas e Desenvolvimento Agrícola e Alimentação e dos Ministros interinos do Interior, Administração Pública e Descentralização, Economia e Finanças; Desenvolvimento; e Saúde e Solidariedade Social, “Determinação das medidas e termos para a liberação proposital de organismos geneticamente modificados no ambiente, segundo as disposições da Diretriz 2001/18”, especialmente o parágrafo 2 do Artigo 26. *(Nota: Comentário do Greenpeace: o Artigo 26 se refere à lei grega que implementa a Diretriz europeia e não à Diretriz europeia propriamente dita).* Decisão Y132/11-10-2004, do Primeiro Ministro e do Ministro do Desenvolvimento Agrícola e Alimentação, “Designação de áreas de responsabilidade ao Ministro interino do Desenvolvimento Agrícola e Alimentação, Alexandros Kontos” (B 1533).

2. A necessidade de plena e efetiva implementação dos princípios de precaução e prevenção e o fato de que as autoridades competentes devem dispor - no caso de dossiês controversos, sobre temas críticos, contendo dados complexos - de uma margem suficiente para avaliação e de tempo adequado para avaliar todos os dados com base em critérios científicos.

3. Os dados científicos reavaliados, encaminhados até o momento por organismos oficiais, especialmente pela Universidade Agrícola de Atenas, instituições de pesquisa, etc., bem como os dados constantes da literatura científica grega e estrangeira, que confirmam o risco imediato ao ambiente e talvez à saúde, oriundo da circulação de sementes de híbrido de milho que contém a modificação genética MON810, particularmente com respeito as seguintes riscos imediatos:

- a. Emergência de resistência indesejável lepidópteros mais danosos, que afetam as variedades/ híbridos de milho convencional e orgânico, além de algodão, cultivados na Grécia.
- b. Ruptura da biodiversidade e da microfauna do país, com impacto adverso particular sobre certas espécies de insetos não-alvos dessa modificação específica.
- c. Aumento da transferência de pólen para as variedades / híbridos de milho orgânico e convencional, cultivados na Grécia, devido à combinação de uma apicultura

particularmente desenvolvida no país e de um alto grau de subdivisão e dispersão das lavouras gregas.

4. Que a introdução no país de organismos geneticamente modificados deve ser feita sem causar dano aos direitos legais pertinentes às atividades agrícolas preexistentes e sem impor a obrigação de se modificarem ou de adaptarem as técnicas de sementeira e cultivo habituais.

5. O fato de que as disposições desta Decisão não implicam qualquer impacto ao orçamento do governo.

DECIDE

Artigo único

Proibir, a partir da data de publicação desta Decisão e por um período de 18 (dezoito) meses, a comercialização, no país, de sementes para plantio de híbridos de milho geneticamente modificado que contenham a modificação genética MON810, conforme descritas na tabela a seguir.

TABELA

Híbridos de milho geneticamente modificado do Adendo 13º. (OJ C232A/17-9-2004) à 22a. Edição Completa e do Adendo 6º. (OJ C334 A/30-12-2005) à 23a. Edição Completa, da Lista Comum de variedades de espécies vegetais.

No	HÍBRIDO DE MILHO	No	HÍBRIDO DE MILHO
1	Aliacan BT	18	Bacila
2	Aristis BT	19	DKC4442YG
3	Bolsa	20	DKC5784YG
4	Campero BT	21	DKC6041YG
5	Cuartal BT	22	Foggia
6	DK 513	23	Helen BT
7	DKC 6550	24	PR32R43
8	DKC 6575	25	PR32W04
9	Elgina	26	PR34N44
10	Gambier BT	27	PR36R11
11	Jarai BT	28	Riglos BT
12	Levina	29	SF1035T
13	Novelis	30	SF1036T
14	Olimpica	31	SF1112T
15	PR 32P76		
16			